

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 02/06/2021  
PRESIDENTE

AS 7<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> COMISSÕES  
Em 02/06/2021  
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 857/2021  
Data: 01/06/2021 - Horário: 10:52  
Legislativo

Projeto de Lei nº 565 /2021

A PUBLICAÇÃO  
Em 02/06/2021  
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À  
EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA  
POR PARTE DAS EMPRESAS NA  
SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO  
ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação à exigência de experiência prévia como requisito quando da seleção e contratação de estagiários.

Art. 2º - Fica vedada, nas esferas pública e privada, a exigência de experiência profissional prévia como requisito ou critério de classificação ou eliminação de candidatos para processos de seleção e contratação de estágios.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de advertência por inscrito e, em reincidência, multa no valor entre 01 (uma) e 10 (dez) vezes o salário mínimo nominal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
31 de maio de 2021.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual  
Líder MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130  
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com

/ronaldonaopara @ronaldo\_medeiros @dep\_ronaldom



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.788/2008 - Lei de Estágio define, em seu art. 1º, que

*“estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à **preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

[...]

*§ 2º O estágio visa ao **aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”. (grifamos)*

Não raro, verifica-se a existência de empresas que, ofertando a possibilidade de estágio para estudantes, publiciza, dentre seus requisitos, a necessidade de “experiência prévia” em outros estágios ou empregos na mesma área de atuação.

A aludida exigência desrespeita os princípios e os valores exegéticos da mencionada Lei, que garante aos estudantes que o estágio é o próprio processo supervisionado que lhes preparará para o trabalho produtivo através do desenvolvimento de competências da atividade profissional.

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130  
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com

Logo, mais do que pertinente é a vedação à exigência de experiência prévia, como garantia de que as oportunidades de desenvolvimento profissional dos estudantes serão analisadas de forma isonômica, independentemente de experiência prévia, e no sentido de assegurar que as ofertas de estágio não trarão ao estagiário os ônus exigidos de um funcionário em regime celetista, mas permitirão, com flexibilidade, que se utilize o ambiente de trabalho como espaço para o aperfeiçoamento de suas habilidades.

Não sobeja mencionar que a presente proposição já foi também matéria em outros Parlamentos, como no Estado do Rio de Janeiro, que promulgou a Lei nº 9.285, de 25.05.2021 – publicada no DOE RJ de 26.05.2021, com as mesmas vedações ora apresentadas.

Nesse sentido é que se roga aos pares desta Casa Legislativa que, consubstanciando-se na proteção ao trabalho e no zelo ao desenvolvimento profissional dos estudantes, aprove a presente proposição em sua íntegra.

É a proposição.



**RONALDO MEDEIROS**  
**Deputado Estadual**  
**Líder MDB**